TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº:	809098/24
ASSUNTO:	EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE:	MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO:	ALISSON POPLADE PEREIRA, JULIANO RAFAEL SARY, LIBORIO & CORTEZE SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MARGARIDA MARIA SINGER, MARIO SERGIO FERREIRA DUVAL JUNIOR, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR	ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, AMANDA CRISTINA DE PAULA, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, HELENA YURIKO KOROGI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, RODOLFO MENDES SOCCIO, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VIVIAN MACHADO GARCIA
RELATOR:	CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 290/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Representação da Lei de Licitações nº 53491-5/23. Acórdão n.º 3916/24 – Tribunal Pleno. Inexistência de contradição, omissão ou erro. Mero inconformismo com a decisão prolatada. Emprego de meio recursal inidôneo para rediscussão do mérito da decisão embargada. Pelo conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** e por **SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS** em face de decisão do Plenário deste Tribunal, exarada por meio do

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

Acórdão nº 3916/24 (Peça nº 85), que posicionou-se pela procedência da Representação da Lei de Licitações nº 53491-5/23 no seguintes termos:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

I - DAR PROCEDÊNCIA desta representação devido a violação, dentre outros, da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023;

II - determinar a imposição penalidade de MULTA aos agentes públicos abaixo relacionados:

a) aplicar ao Sr. Mario Sérgio Durval Junior a multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

b) aplicar ao Sr. Juliano Rafael Sary a multa tipificada na alínea “g” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a violação da parte final do inciso XXII do art. 37 da Constituição e do artigo 3º, inciso I do §1º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inserção injustificada e sem o devido suporte legal de cláusulas restritivas à competitividade no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023.

c) aplicar à Sra. Simone Nohuecoski dos Santos a multa tipificada na alínea “d” do inciso III do art. 87 da Lei Complementar nº 113/2005 devido a emissão de parecer jurídico omisso em relação a inserção de requisitos de qualificação técnica sem amparo legal e sem justificativa prévia, completa, clara, razoável e alicerçada em fatos concretos.

III - DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS para que não seja prorrogado o contrato administrativo celebrado em decorrência do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023, tendo em vista as irregularidades retratadas nesta decisão;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

O Município de São José dos Pinhais, mediante Petição Intermediária nº 809098/24 (Peça nº 88), suscitou-se, em suma, a existência de contradições, omissões e erros na referida decisão, eis que: ***(i)*** a decisão embargada considera ora singular e individual o objeto, e ora faz analogia com a prova de conceito (fls. 3 a 5 da Peça nº 89) e ***(ii)*** ao contrário do tratamento dispensado ao Secretário Municipal de Recursos Materiais e Licitações, o Relator da Decisão Embargada não reconheceu que a parecerista dentro da sua esfera de competência, igualmente não pode adentrar ou imiscuir-se em questões eminentemente técnicas (fl. 6 da Peça nº 89).

A Sra. Simone Nojiecoski dos Santos, por meio da Petição Intermediária nº 812595/24 (Peça nº 90), suscitou, em resumo, a existência de ***(i)*** omissão quanto a requisito essencial para a imposição de responsabilidade, qual seja, o nexo causal (fl. 3 da Peça nº 91); ***(ii)*** contradição ao reconhecer a possibilidade legislativa da exigência e, ao mesmo tempo, imputar erro grosseiro à advogada (fl. 3 da Peça nº 91); ***(iii)*** omissão ao não ter sido ponderado pelo Relator que a parecerista confiou em informação técnica dotada de verossimilhança, prestada por órgão competente, não tendo os advogados o dever ou sequer a legitimidade para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal requisito técnico (fl. 3 da Peça nº 91).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, corroboro o recebimento dos embargos declaratórios, pois estão presentes os requisitos de admissibilidade previsto no artigo 76 da Lei Complementar nº 113/2005 e no artigo 490 do Regimento Interno.

Antes de adentrar no mérito, registro que os Embargos de Declaração ter por finalidade, nos termos do Art. 490 do Regimento Interno, a correção de decisão que contiver obscuridade, dúvida, contradição ou que omitir ponto sobre o qual deveria se pronunciar o Relator, não constituindo, por outro lado, meio idôneo para a rediscussão do mérito da decisão.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

Oportuno mencionar, ainda, que o Art. 80 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos feitos que tramitam nesta Corte de Contas[1], esclarece as hipóteses legais que dão ensejo à configuração da conduta de litigância de má-fé, conforme segue:

> Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:
>
> **I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso**;
>
> II - alterar a verdade dos fatos;
>
> III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
>
> **IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;**
>
> V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
>
> VI - provocar incidente manifestamente infundado;
>
> **VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.** (g.n)

Inclusive, a alínea “h” do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/05 traz a possibilidade da imputação da penalidade de multa administrativa quando restar comprovada a prática de ato de litigância de má-fé[2], devendo ser destacado, por fim, que o § 4º do art. 1.026 do CPC reza que não serão admitidos novos embargos de declaração se os 2 (dois) anteriores houverem sido considerados protelatórios.

Feitas tais considerações preambulares, proponho que os embargos de declaração ora sopesados sejam conhecidos e não providos eis que não há contradições, omissões ou erros a serem sanados, conforme fundamentação a ser retratada adiante.

[1] Lei Complementar Estadual nº 113/05. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

[2] Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:
[...]
IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:
[...]
h) praticar ato de litigância de má-fé, nos termos definidos pelo Código de Processo Civil;

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

Ao empregar o termo “apesar da singularidade do caso concreto”, este Relator manifestou-se, tão somente, sobre a natureza não rotineira/não usual com que ocorrem licitações com o objeto ora analisado, não tendo sido atribuindo ao objeto contratado nenhuma espécie de complexidade/particularidade que impedisse o emprego dos termos jurisprudenciais citados na decisão embargada, inexistindo qualquer tipo de contradição.

Em complemento, rememoro que os critérios/requisitos de habilitação foram taxativamente previstos nos artigos entre os artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93, não estando entre eles a dita “vistoria prévia”. Além do mais, a Orientação Administrativa no sentido de que as condições relativas à apresentação de amostras, provas de conceito, testes, laudos, etc. seja exigida dos licitantes classificados provisoriamente em primeiro lugar e em tempo razoável presta-se, na essência, a impedir que a Administração imponha aos licitantes exigências que impliquem na antecipação de gastos desnecessários e excessivos para meros fins de participação do certame, restringindo, por conseguinte, a competitividade do certame.

O Embargante tem a prerrogativa de discordar dos fundamentos empregados por este Relator para aplicar o Prejulgado 22 ao caso concreto, todavia, como já mencionado, a irresignação das partes deve se dar pelo meio processual adequado para tanto, não sendo cabível a rediscussão de mérito em sede de embargos de declaração.

Ao tratar da conduta da parecerista, este Relator, de forma detalhada, traçou não só da natureza omissiva de seu comportamento, mas também da gravidade e das consequências decorrentes de seus atos, sendo oportuna a reprodução dos seguintes trechos da fundamentação da decisão embargada:

> Logo, as partes tentam caracterizar a restrição imposta à competitividade como fruto de um trabalho estritamente técnico, razoável, planejado e imprescindível ao sucesso da contratação, **o que resta desconfigurado diante da (i) inexistência de fundamento legal para a inserção do item 6.1.2.4 “m” no Edital como requisito de qualificação técnica; (ii) ausência de justificativa**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

prévia e razoável; (iii) falta de menção acerca da obrigatoriedade da futura contratada aplicar os padrões da NBR 15524-2 nas inspeções técnicas de segurança em estantes porta-paletes e (iv) apresentação de justificativas tardias alicerçadas em contexto fático não comprovado nos autos.

Neste ponto, inclusive, **ganha relevo a atuação da segunda linha de defesa da Municipalidade, constituída por sua assessoria jurídica**, que se silenciou sobre **questão básica de direito condizente com a violação de norma de ordem pública (artigo 30, incisos I e III, § 1º, I, e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93)**, tendo em vista a inexistência de fundamento legal para a inserção do item 6.1.2.4 "m" no Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 como requisito de qualificação técnica.

Inoportuno é o argumento da assessora jurídica que, **por meio de manifestação genérica (fls. 2 a 3 da Peça nº 55), alega a inexistência de teratologia a partir da citação de escritos dos servidores responsáveis pela confecção do termo de referência feitos de maneira resumida, incompleta e imprecisa, os quais, data vênia, não poderiam, tendo como pressuposto a atuação diligente de profissional da área jurídica, serem, se quer, classificados como justificativas para imposição de cláusula ilegal relativas a qualificação técnica no corpo de edital, aspecto que reforça, respeitosamente, a configuração de erro grasso decorrente de conduta negligente ou imperita**.

[...]

É inequívoca **a subjetividade e generalidade com que o tema é tratado pelos referidos agentes públicos, tendo sido invocando o princípio da supremacia do interesse público de forma abstrata, imotivada e desarrazoada, contrariando o caput do art. 20 da LINDB**11 e de modo **a coagir licitantes de outras localidade a incorrerem em custos desnecessários de prospecção e assunção antecipada de compromissos locatício**, **ainda que não definitivo, com proprietários de imóveis da municipalidade**, o que acentua, data vênia, o erro grosseiro decorrente da conduta dos agentes públicos citados.

[...]

Os elementos de convicção acima retratados **indicam a inadequação da tese relativa à**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

ausência de prejuízos à competitividade em razão da inserção das restrições impostas pelos itens 6.1.2.4 "m", "n", "o" c.c 6.10.1 do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 e denotam a lesividade dos ilícitos administrativos perpetrado pelo servidores responsáveis pela confecção do termo de referência e pela assessoria jurídica que se manteve silente diante (i) da ausência de justificativas prévias e razoáveis para as restrições impostas; (ii) das incontestáveis e explícitas contradições existentes entre as previsões das cláusulas 6.1.2.4 "n" e "o" e 6.10.1 do edital do certame e (iii) da inexistência de previsão legal para instituição de vistoria prévia como requisitos de habilitatório de qualificação técnica.

No tocante à conduta da responsável pela emissão do Parecer Jurídico nº 890/2023 (fls. 258 a 264 da Peça nº 27), Sra. Simone Nojiecoski dos Santos, o contexto fático e jurídico retratado nos tópicos 2.2.1 e 2.2.2 **evidencia que suas manifestações não estavam embasadas (i) em opiniões técnicas plausíveis; (ii) em razão de fatos concretos, (iii) na boa técnica jurídica e (iv) na doutrina e jurisprudência consagrada**, (...)

Ora, como retratado na fundamentação desta decisão, a **Assessora manteve-se silente em relação a questões de direito** condizentes com a inserção de requisitos de qualificação técnica sem o devido amparo legal, porquanto não há suporte na atual jurisprudência para a imposição do procedimento de vistoria prévia de imóvel como requisito habilitatório de qualificação técnica.

Além disso, não encontra **respaldo na boa prática jurídica a manutenção de cláusulas editalícias explicitamente contraditórias e desarrazoadas, como pôde-se observar na redação dos itens 6.1.2.4 "n" e "o" e do item 6.10.1 do Edital, circunstância que ganha relevância quando tais imposições mostram-se restritivas e estão desacompanhadas de justificativa prévia, completa, clara e baseada em fatos concretos**, como se observou no caso deste autos.

O mesmo deve ser dito em relação ao item 6.1.2.4 "m" do Edital dada **a omissão sobre questão básica de direito referente a violação do artigo 30, incisos I e III, inciso I do § 1º e 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 em razão da inexistência de fundamento legal e justificativa prévia**, razoável, completa, clara, e calcada em fatos concretos para a inserção de requisito de qualificação técnica

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

> relativo a necessidade de apresentação de profissional com Registro Profissional de Engenheiro vinculado à empresa perante o CREA.
>
> Data vênia, a análise jurídica empreendida pela segunda linha de defesa não pode se resumir **a uma peça fictícia ou a ato destituído de propósito e eficácia que se limita a narrar os acontecimentos do procedimento de contratação** e a inserir ressalvas que buscam excluir a responsabilidade do parecerista acerca de quaisquer irregularidades existentes, **que passam a ser nomeadas como questões de ordem "técnica", de "conveniência ou oportunidade"** ou de responsabilidade dos "órgãos de controle".
>
> No mesmo sentido foi o posicionamento do parquet porquanto a "Sra. Simone Nojiecoski dos Santos deve ser responsabilizada**, já que emitiu o parecer jurídico que levou à prática do ato irregular, em razão da omissão em relação aos requisitos de habilitação**, pelo que se aplica a multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar nº 113/2005".
>
> [...]
>
> A conjuntaria fática retratada nestes autos indica que as ilegalidade verificadas dizem respeito a falhas de ordem técnica cometidas por servidores vinculados a Órgãos distintos, **devendo-se levar em consideração a atuação da assessoria jurídica que omitiu-se diante da inserção de requisitos de qualificação técnica sem amparo legal e sem justificativa prévia, circunstância que, como mencionado na Folha nº 6 da Instrução 1684/24-CGM (Peça nº 78), contribuiu para a prática do ato irregular pelo gestor público**.

Depreende-se da fundamentação da decisão que a responsabilização da parecerista decorre de conduta omissiva grave que contribuiu para a consumação dos ilícitos administrativos dado que suas manifestações não estavam embasadas ***(i)*** em opiniões técnicas plausíveis; ***(ii)*** em razão de fatos concretos, ***(iii)*** na boa técnica jurídica e ***(iv)*** na doutrina e jurisprudência consagrada.

Em outras palavras, apontou-se, justamente, a negligência da parecerista quanto a questões de direito, tendo sido retratado na decisão embargada, de maneira concreta e contextualizada, as deficiências do parecer

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

elaborado pelo Sra. Simone Nojiecoski dos Santos, bem como as consequências advindas de tal irregularidade.

Assim, não há o que se falar em ***(i)*** omissão pela ausência de descrição do nexo causal; ***(ii)*** contradição devido a não aplicação dos motivos que afastaram a responsabilidade do Secretário de Recursos Materiais e Licitações à parecerista ou ***(iii)*** omissão pelo fato de não ter sido ponderado que a parecerista confiou em informação técnica dotada de verossimilhança, prestada por órgão competente, não tendo os advogados o dever ou sequer a legitimidade para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade de tal requisito técnico.

Por fim, importante mencionar que houve a correta explicitação quanto a ausência de embasamento legal para as exigências editalícias, sendo oportuna a reprodução dos seguintes trechos da fundamentação da decisão:

> O artigo 30, inciso I do § 1º e § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93 estabelecia que a documentação relativa à qualificação técnica operacional limitar-se-á a comprovação de que o licitante possui em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas, em regra, as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.
>
> Além disso, os incisos I e III do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/93 admitiam, para fins de qualificação técnica, a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando fosse o caso, e a entrega de documento como prova de satisfação de requisitos previstos em lei especial, quando fosse o caso, devendo ficar registrado que o art. 67 da Lei Federal nº 14.133/21 manteve a essência das regras acima mencionadas.
>
> **No caso concreto**, o item 6.1.2.4 “m” do Edital de Pregão Eletrônico nº 161/2023 (Peça nº 6) impôs o seguinte requisito para fins de qualificação técnica:
>
> [...]

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

Como se observa, os técnicos responsáveis por confeccionar a peça de planejamento, **de maneira unilateral, desarrazoada e sem que houvesse previsão em lei ou na própria NBR 15524-2**, inseriram requisito de **qualificação técnica restritiva a competitividade do certame sem que houvesse qualquer motivação prévia e a partir de critérios subjetivos supostamente associados aos interesses da Administração**.

A NBR 15524-2, emitida pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), orienta o uso de rotinas de inspeções técnicas de segurança em estantes porta-paletes, sendo um documento de uso voluntário, ou seja, sua obediência não é obrigatória, não havendo óbice ao emprego, pela Administração, de tal recomendação técnica, **desde que haja justificativa robusta para tanto, conforme já decidido pelo Tribunal de Contas da União** (TCU) sobre o tema:

[...]

Inclusive, o art. 42, I, da Lei Federal nº 14.133/2021 incorporou a referida orientação jurisprudencial e trouxe a possibilidade do emprego de normas técnica para fins de fixação de parâmetros de qualidade, [...]

Como citado no Despacho nº 1175/23 (Peça nº 35), no **caso concreto**, **a norma técnica não é empregada como um padrão de qualidade em si, mas como escusa tardia para justificar descabido requisito de habilitação técnica condizente com o registro em órgão de classe do corpo técnico da licitante, não tendo sido localizado no Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 161/2023 (Peça nº 6) ou no bojo do Processo Administrativo nº 334/2023 – DECOL (Peças nº 27 a 30) justificativa previa e razoável para a exigência ou menção sobre a obrigatoriedade da futura contratada aplicar a NBR 15524-2**.

Logo, as partes tentam caracterizar a restrição imposta à competitividade como fruto de um trabalho estritamente técnico, razoável, planejado e imprescindível ao sucesso da contratação, **o que resta desconfigurado diante da (i) inexistência de fundamento legal para a inserção do item 6.1.2.4 "m" no Edital como requisito de qualificação técnica; (ii) ausência de justificativa prévia e razoável; (iii) falta de menção acerca da obrigatoriedade da futura contratada aplicar os padrões da NBR 15524-2 nas inspeções técnicas**

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

> **de segurança em estantes porta-paletes e (iv) apresentação de justificativas tardias alicerçadas em contexto fático não comprovado nos autos.**
>
> [...]
>
> Denota-se que o emprego do procedimento de vistoria prévia deve observar os seguintes pressupostos: **(i) justificativa prévia e constar expressamente no ato convocatório; (ii) estabelecimento de critério objetivos para o exame; (iii) limitar-se ao licitante classificado provisoriamente em primeiro lugar; (iv) não constituir condição de habilitação do licitante; (v) estabelecer prazos razoáveis a fim de não prejudicar a competitividade e isonomia da licitação**.
>
> Como citado no 1175/23-GCAZ (Peça nº 35), **a vistoria prévia inserida nos itens 6.1.2.4 "n" e "o" c.c. 6.10.1 do Edital não foi justificada na fase interna do certame, constituiu condição de habilitação e com prazo desarrazoado, especialmente quando se leva em consideração a natureza do objeto**, (...)
>
> É inequívoca a **subjetividade e generalidade com que o tema é tratado pelos referidos agentes públicos, tendo sido invocando o princípio da supremacia do interesse público de forma abstrata, imotivada e desarrazoada, contrariando o caput do art. 20 da LINDB** e de modo a coagir licitantes de outras localidade a incorrerem em custos desnecessários de prospecção e assunção antecipada de compromissos locatício, ainda que não definitivo, com proprietários de imóveis da municipalidade, o que acentua, data vênia, o erro grosseiro decorrente da conduta dos agentes públicos citados.

Depreende-se do disposto que, a todo momento, este Relator buscou descreve os pressupostos legais que tornariam legítima a inserção de cláusula editalícia impondo a necessidade de "vistoria prévia", retratando, em paralelo, a inadequação das escolhas dos embargantes frente a legislação que rege o tema.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

Assim, não há o que se falar em contradição por ter sido reconhecida a possibilidade legislativa da exigência e, ao mesmo tempo, imputar erro grosseiro à parecerista, eis que foi delineado, satisfatoriamente, a incompatibilidade das condutas perpetradas com os normativos que regulam o tema.

Na verdade, é nítida a intenção das partes em rediscutir o mérito da decisão embarga, bem como a natureza protelatória dos embargos, circunstância que deve ser reconhecida pelo plenário deste Tribunal.

Diante do exposto, proponho o conhecimento e não provimento dos Embargos de Declaração ora considerados porquanto inexistem erros, omissões ou contradições na decisão embargada, sendo descabido o emprego de Embargos de Declaração como meio para a rediscussão do mérito da Representação da Lei de Licitações nº 53491-5/23.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** dos Embargos de Declaração opostos pelo **MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS** e por **SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS**, mantendo-se na íntegra a decisão exarada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 3916/24 –STP (Peça nº 85).

Para além, após o trânsito em julgado da presente decisão, determino a remessa do feito presente expediente à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais.

Por fim, retornem os autos que este Relator possa deliberar sobre as Petições Intermediárias nº 843024/24 (Peça nº 99); 843040/24 (Peça nº 101); 848832/24 (Peças nº 103 a 107) e 848832/24 (Peças nº 103 a 107), bem como a Certidão de Juntada nº 26891/25.

VISTOS, relatados e discutidos,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I – **CONHECER** os Embargos de Declaração opostos pelo MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS e por SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a decisão exarada pelo Plenário deste Tribunal por meio do Acórdão n.º 3916/24 –STP (Peça nº 85);

II - determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para os devidos trâmites, efetuando-se a inversão do feito a fim de que voltem a tramitar como autos principais;

III – determinar o retorno ao Relator para que possa deliberar sobre as Petições Intermediárias nº 843024/24 (Peça nº 99); 843040/24 (Peça nº 101); 848832/24 (Peças nº 103 a 107) e 848832/24 (Peças nº 103 a 107), bem como a Certidão de Juntada nº 26891/25.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de fevereiro de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 2.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.2AAH